



MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA
ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico 55/2021

I. DO RECURSO ADMINISTRATIVO DE FLS. 2139/2161.
ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS.
PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por M. K. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 31.499.939/0001-76, a qual aduz, em suma, que as empresas FLC SUPRIMENTOS LTDA e BRASIDAS EIRELI E CENTRO OESTE – COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS, duas primeiras colocadas do lote 09, merecem ser desclassificadas do certame, em razão de afronta ao edital, pois referidas empresas não atenderam as especificações do lote 09.

Em suas razões, asseverou que a empresa FLC SUPRIMENTOS LTDA ofertou balança marca ELGIN e a mesma não atende aos requisitos do edital, pois seu display é de led e não em lcd, além de não possuir nível de bolha e desligamento automático.

Por sua vez, a empresa BRASIDAS EIRELI E CENTRO OESTE – COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS teria ofertado balança BALMAK e a mesma não possui nível de bolha nem desligamento automático.

Assim, teria ocorrido violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

As razões recursais merecem acolhimento.

Importa salientar que o Município resta impossibilitado legalmente de receber algo que está aquém do bem objeto da licitação.

Lado outro, em caso de aceitação de bem inferior, referida atitude estaria corroborando para que os demais participantes pudessem se voltar contra o processo, inclusive, judicialmente, pois todos os interessados apresentaram propostas para a balança eletrônica descrita no lote 09 (fls. 14/15), sendo que a eventual aceitação da balança eletrônica apresentada pelos recorridos opor-se-ia ao Princípio da Igualdade de Concorrência.

Logo, a aceitação de bem inferior ao objeto do certame traria significativos transtornos a todo o processo de contratação, pois estaria se admitindo bem diverso do objeto da licitação, o que é vedado por lei.

Em assim sendo, manifesta essa procuradoria pelo provimento do recurso administrativo da empresa M. K. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP.



II. DO RECURSO ADMINISTRATIVO DE FLS. 2167/2181.
ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS.
PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por MULTI QUADROS E VIDROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 03.961.467/0001-96, a qual aduz, em suma, que a empresa FLC SUPRIMENTOS LTDA, vencedora dos lotes 32 e 72, merece ser desclassificada do certame, em razão de afronta ao edital, pois referida empresa não atendeu as especificações dos lotes que sagrou-se vencedora.

Afirmou que não houve a informação do modelo dos itens objeto dos lotes que a Recorrida sagrou-se vencedora, em especial, razão pela qual não é possível avaliar se o produto ofertado atende plenamente ao edital, pois o quadro ofertado não seria confeccionado em EUCATEX 10MM.

Assiste razão à Recorrente.

Conforme exposto anteriormente, o Município resta impossibilitado legalmente de receber algo que está aquém do bem objeto da licitação.

Em caso de aceitação de bem inferior, referida atitude estaria corroborando para que os demais participantes pudessem se voltar contra o processo, inclusive, judicialmente, pois todos os interessados apresentaram propostas para os bens descritos nos lotes 32 e 72, sendo que a eventual aceitação dos bens apresentados pelo Recorrido opor-se-ia ao Princípio da Igualdade de Concorrência.

Veja-se que em momento algum o Recorrido faz prova de que o modelo apresentado é, de fato, os exigidos nos lotes 32 e 72. Desta forma, não há como se atestar que os produtos ofertados atendem plenamente ao que exige o edital.

Logo, a aceitação de bem inferior ao objeto do certame traria significativos transtornos a todo o processo de contratação, pois estaria se admitindo bem diverso do objeto da licitação, o que é vedado por lei.

Em assim sendo, manifesta essa procuradoria pelo provimento do recurso administrativo da empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.

III. DO RECURSO ADMINISTRATIVO DE FLS. 2187/2203. NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por LAVS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 11.766.884/0001-06, a qual aduz, em suma, que a empresa Alfabrink Comércio de Brinquedos e Serviços – EIRELI foi declarada vencedora em relação ao item 42 – caminha portátil, que entre suas características técnicas contém “pés articuláveis localizados na parte central”.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Aduziu que o modelo LUXO - 1052, além de violar explicitamente a propriedade intelectual da recorrente no que diz respeito a "pés articuláveis localizados na parte central", também não corresponde ao termo de referência do edital em requisito técnico específico, qual seja, sistema de fixação entre cabeceira/tela, através de presilha e parafuso, razão pela qual, requereu a desclassificação da empresa Alfabrink Comércio de Brinquedos e Serviços - EIRELI do certame.

Em suma, o recurso.

III. DO MÉRITO. DA POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE PATENTE.

Alega a Recorrente que é titular da Carta Patente nº. BR 202013019086-7, que lhe garante a propriedade da patente sobre o modelo de utilizada intitulado disposição construtiva aplicada em pé de apoio articulável.

Também é titular da Carta Patente nº PI 1104930-8, que lhe garante a propriedade da patente sobre invenção intitulada cama empilhável para crianças.

Em assim sendo, informou que os "pés articulados" modelo Alfabrink seriam "cópia" do modelo da Recorrente, havendo clara violação da propriedade intelectual (patente), o que fere diretamente a legislação em vigor, pois a empresa Alfabrink Comércio de Brinquedos e Serviços - EIRELI estaria, em seu modo de vista, comercializando de forma indevida produtos que apresentam as principais características das patentes citadas.

Pois bem.

Feitas essas breves considerações, importa citar que a discussão trazida a conhecimento deste Município encontra-se nas vias judiciais, o que é objeto de análise no processo nº. 5000248-07.2021.8.21.0155, em trâmite perante a Vara Cível de Portão-RS, no qual, em decisão datada de 17/02/2021, houve o indeferimento de pedido de antecipação de tutela feita pela ora Recorrente, nos seguintes termos:

"Pelos documentos e fotos acostados com a inicial, pode ser observada alguma semelhança entre os produtos do autor e da ré. Contudo, no atual estágio que se encontra a demanda não há como se ter certeza das alegações da parte autora, pois somente será solucionada a pretensão à luz das provas a serem confeccionadas no feito, em especial da prova pericial, a fim de verificar se os produtos são iguais, se tem a mesma finalidade, a forma de utilização, de quais materiais são feitos e, principalmente, se existe exclusividade do desenho industrial, sob pena de incorrer em decisão injusta e inadequada."



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Contra a r. decisão citada, houve a interposição de agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que assim deliberou em 29/09/2021:

“De outro lado, embora se perceba certa semelhança entre os produtos fabricados e comercializados pela agravante e agravada, a questão somente poderá ser solucionada através de prova técnica. Aliás, na própria reivindicação da patente, a agravante admite a existência de outras camas infantis empilháveis, residindo a diferença do seu produto apenas na existência de um pé de apoio articulável (Evento 1 – OUT6), ou seja, em um modelo de utilidade, o que reforça a necessidade de realização de uma prova técnica, com o crivo do contraditório e da ampla defesa.”

Constata-se, dessa forma, que a divergência entre a ocorrência ou não de plágio somente se dará em sede de prova pericial a ser realizada pelo Judiciário Gaúcho, que deixou claro em suas razões de decidir que em que pese exista certa semelhança entre os produtos fabricados e comercializados pelas partes, não há como se atestar com total segurança que, de fato, que a empresa Alfabrink Comércio de Brinquedos e Serviços – EIRELI reproduz, fabrica e comercializa produto do qual a Recorrente possui patente exclusiva.

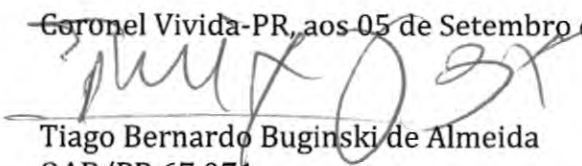
Por tal razão, não merece ser acolhido o recurso administrativo neste ponto.

Quanto ao possível não atendimento das exigências técnicas contidas no edital, pois a caminha empilhável da empresa Alfabrink Comércio de Brinquedos e Serviços – EIRELI não dispõe, a princípio, de sistema de fixação entre cabeceira/tela através de presilha e parafuso, tem-se que referida averiguação se dará em momento oportuno, qual seja, quando da entrega do produto, oportunidade em que será feita a análise se o produto atendeu ou não as especificações do edital, pois como não foi requerida amostra no certame licitatório não há que se precisar tal informação neste momento.

Em assim sendo, manifesta-se esta procuradoria pelo não provimento do recurso da empresa LAVS – Indústria e Comércio de Artigos Educativos Ltda. – EPP.

É o parecer.

~~Coronel Vivida-PR, aos 05 de Setembro de 2021.~~


Tiago Bernardo Buginski de Almeida
OAB/PR 67.071
Procurador Municipal



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Portão

Rua Cuiabá, 145 - Bairro: Centro - CEP: 93180000 - Fone: (51) 3562-1176

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000248-07.2021.8.21.0155/RS

AUTOR: LAVS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA

RÉU: ALFABRINK COMERCIO DE BRINQUEDOS E SERVICOS EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO, com pedido de tutela de urgência. Alega a parte autora que desenvolve e fabrica caminhas infantis empilháveis, utilizadas com frequência em escolas infantis. Diante da necessidade de criação de um modelo mais durável, a autora providenciou o respectivo registro da invenção junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), lhe tendo sido concedida a Carta Patente nº BR 202013019086-7 (doc. 03 - carta patente), na forma de modelo de utilidade (disposição construtiva aplicada em pé de apoio articulável), expedida em 26/11/2019, com validade de 15 anos contados a partir de 25/07/2013 (data do depósito). Relata que o modelo de utilidade patenteado tem sido reproduzido, fabricado e comercializado ilegalmente pela empresa ré, em caminhas empilháveis. Requeru em sede liminar a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de fabricar, colocar à venda ou vender qualquer produto que utilize o modelo de utilidade (disposição construtiva aplicada em pé de apoio articulável) descrito na Carta Patente nº BR 202013019086-7.

É o relato.

A concessão de tutela de urgência está condicionada ao atendimento dos requisitos legais previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, quanto aos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, entende-se que é a probabilidade de existência do direito afirmado pelo demandante.

A esse primeiro requisito deve-se somar, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Portão

Feitas essas considerações, passo à apreciação do pedido.

Pelos documentos e fotos acostados com a inicial, pode ser observada alguma semelhança entre os produtos do autor e da ré. Contudo, no atual estágio que se encontra a demanda não há como se ter certeza das alegações da parte autora, pois somente será solucionada a pretensão à luz das provas a serem confeccionadas no feito, em especial da prova pericial, a fim de verificar se os produtos são iguais, se tem a mesma finalidade, a forma de utilização, de quais materiais são feitos e, principalmente, se existe exclusividade do desenho industrial, sob pena de incorrer em decisão injusta e inadequada.

A pretensão deve ser submetida ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. 1. Contrariamente ao defendido pela recorrente, não há falar em "preclusão", tampouco em ofensa à "coisa julgada" pela decisão que, em reapreciação da questão afeta à tutela de urgência, após a oferta de contestação e reconvenção, reputou prudente a alteração parcial do provimento antes exarado. Aresto anteriormente prolatado pelo Tribunal antes proferido em exame sumário que não tem o condão de vincular o juiz da causa quanto ao seu modo de dirigir o processo, tampouco seu convencimento quanto às questões antes inexistentes nos autos e que, uma vez apresentadas, sejam, no seu entender, de acordo com o art. 296 do CPC, capazes de alterar o decidido anteriormente. 2. Hipótese em que a revogação parcial da tutela, da forma como empreendida, é a medida mais apropriada para evitar prejuízo exacerbado a um dos litigantes, **porquanto, a despeito da similaridade dos produtos produzidos por cada uma das empresas litigantes, apenas a prova pericial será capaz de indicar a presença, ou não, da violação de desenho industrial, o que demandará tempo, durante o qual, indubitavelmente, sofrerá de forma mais gravosa a requerida, que inclusive poderá ter suas atividades comprometidas, ao passo que, quanto à autora, em caso de sagrar-se vitoriosa na lide, subsistirá o direito à reparação dos prejuízos, esses perfeitamente apuráveis em perdas e danos.** 3. Manutenção da decisão agravada, a qual, por ora, revela-se a mais adequada a atender os interesses de ambas as partes, ainda que parcialmente. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083418004, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 27-05-2020) (g.n.)*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Portão

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO C/C INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DESENHO INDUSTRIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. ART. 300 DO CPC. 1. *Em sede de cognição sumária, com base no artigo 300 do CPC, não se afiguram presentes os requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada. Hipótese em que não houve realização de perícia, razão pela qual, não é possível, neste momento processual, o reconhecimento da reprodução indevida pela agravante.* 2. *Ademais, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois eventual prejuízo poderá ser resolvido em perdas e danos caso procedente a demanda.* **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento, Nº 70079164885, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-11-2018) (g.n.)

Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se a parte demandada.

Não havendo contestação no prazo supra, a parte ré será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora na inicial, cuja cópia deverá instruir o mandado/carta de citação

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica.

Intime-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **LARISSA DE MORAES MORAIS**, Juíza de Direito, em 17/2/2021, às 17:13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10006003198v6** e o código CRC **18b7124c**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043822-12.2021.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Patente

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE ANDRE PEREIRA GAILHARD

AGRAVANTE: LAVS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA

AGRAVADO: ALFABRINK COMERCIO DE BRINQUEDOS E SERVICOS EIRELI

RELATÓRIO

Lavs Indústria e Comércio de Artigos Educativos Ltda. interpôs o presente **agravo de instrumento** contra a decisão que, nos autos da Ação Inibitória e Indenizatória ajuizada contra **Alfabrink Comércio de Brinquedos e Serviços Eireli**, indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de ação AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO, com pedido de tutela de urgência. Alega a parte autora que desenvolve e fabrica caminhas infantis empilháveis, utilizadas com frequência em escolas infantis. Diante da necessidade de criação de um modelo mais durável, a autora providenciou o respectivo registro da invenção junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), lhe tendo sido concedida a Carta Patente nº BR 202013019086-7 (doc. 03 - carta patente), na forma de modelo de utilidade (disposição construtiva aplicada em pé de apoio articulável), expedida em 26/11/2019, com validade de 15 anos contados a partir de 25/07/2013 (data do depósito). Relata que o modelo de utilidade patenteado tem sido reproduzido, fabricado e comercializado ilegalmente pela empresa ré, em caminhas empilháveis. Requereu em sede liminar a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de fabricar, colocar à venda ou vender qualquer produto que utilize o modelo de utilidade (disposição construtiva aplicada em pé de apoio articulável) descrito na Carta Patente nº BR 202013019086-7.

É o relato.

A concessão de tutela de urgência está condicionada ao atendimento dos requisitos legais previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Inicialmente, quanto aos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, entende-se que é a probabilidade de existência do direito afirmado pelo demandante.

A esse primeiro requisito deve-se somar, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, passo à apreciação do pedido.

Pelos documentos e fotos acostados com a inicial, pode ser observada alguma semelhança entre os produtos do autor e da ré. Contudo, no atual estágio que se encontra a demanda não há como se ter certeza das alegações da parte autora, pois somente será solucionada a pretensão à luz das provas a serem confeccionadas no feito, em especial da prova pericial, a fim de verificar se os produtos são iguais, se tem a mesma finalidade, a forma de utilização, de quais materiais são feitos e, principalmente, se existe exclusividade do desenho industrial, sob pena de incorrer em decisão injusta e inadequada.

A pretensão deve ser submetida ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. 1. Contrariamente ao defendido pela recorrente, não há falar em "preclusão", tampouco em ofensa à "coisa julgada" pela decisão que, em reapreciação da questão afeta à tutela de urgência, após a oferta de contestação e reconvenção, reputou prudente a alteração parcial do provimento antes exarado. Aresto anteriormente prolatado pelo Tribunal antes proferido em exame sumário que não tem o condão de vincular o juiz da causa quanto ao seu modo de dirigir o processo, tampouco seu convencimento quanto às questões antes inexistentes nos autos e que, uma vez apresentadas, sejam, no seu entender, de acordo com o art. 296 do CPC, capazes de alterar o decidido anteriormente. 2. Hipótese em que a revogação parcial da tutela, da forma como empreendida, é a medida mais apropriada para evitar prejuízo exacerbado a um dos litigantes, porquanto, a despeito da similaridade dos produtos produzidos por cada uma das empresas litigantes, apenas a prova pericial será capaz de indicar a presença, ou não, da violação de desenho industrial, o que demandará tempo, durante o qual, indubitavelmente, sofrerá de forma mais gravosa a requerida, que inclusive poderá ter suas atividades comprometidas, ao passo que, quanto à autora, em caso de sagrar-se vitoriosa na lide, subsistirá o direito à reparação dos prejuízos, esses perfeitamente apuráveis em perdas e danos. 3. Manutenção da decisão agravada, a qual, por ora, revela-se a mais adequada a atender os interesses de ambas as partes, ainda que parcialmente. **RECURSO DESPROVIDO.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

(Agravado de Instrumento, Nº 70083418004, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 27-05-2020) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO C/C INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DESENHO INDUSTRIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. ART. 300 DO CPC. 1. Em sede de cognição sumária, com base no artigo 300 do CPC, não se afiguram presentes os requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada. Hipótese em que não houve realização de perícia, razão pela qual, não é possível, neste momento processual, o reconhecimento da reprodução indevida pela agravante. 2. Ademais, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois eventual prejuízo poderá ser resolvido em perdas e danos caso procedente a demanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70079164885, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-11-2018) (g.n.)

Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se a parte demandada.

Não havendo contestação no prazo supra, a parte ré será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora na inicial, cuja cópia deverá instruir o mandado/carta de citação

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica.

Intime-se.

Diligências legais.

Sustenta a petição recursal que a requerida está violando a carta patente do modelo de utilidade registrado pela parte autora, ora agravante, relativa à disposição construtiva aplicada em pé de apoio articulável presente nas camas infantis empilháveis. Assevera que o modelo de utilidade em questão traz às camas infantis uma maior resistência mecânica, reduzindo também o volume do empilhamento. Menciona que o modelo de utilidade patenteado tem sido reproduzido, fabricado e comercializado ilegalmente pela empresa demandada, através dos produtos denominados "AlfaBaby Luxo" e "AlfaBaby Plus". Discorre sobre a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, em razão da probabilidade do direito, considerando o laudo técnico apresentado com a inicial, e o perigo de dano ou prejuízo à parte autora ante a manutenção da decisão agravada. Destaca que a ré foi devidamente notificada na via extrajudicial, deixando de atender ao pedido. Pretende



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

a sustação da violação da carta patente, de forma que a ré, ora agravada, seja compelida a suspender a fabricação e a venda do produto contendo o modelo de utilidade concedido à autora, sob pena de multa diária.

Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do agravo para revogar a tutela de urgência (Evento 1 - INIC1).

Distribuídos os autos, foi indeferido o efeito suspensivo (Evento 5 - DESPADEC1).

Intimada, a agravada não apresentou as contrarrazões (Evento 20).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo. O preparo está comprovado no Evento 3.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, ora agravante, a qual pretende que a requerida, ora agravada, seja impedida de fabricar e comercializar produtos contendo o modelo de utilidade de titularidade da agravante.

Pois bem. De acordo com a redação do art. 300, *caput*, do CPC, para a concessão da tutela de urgência se mostra necessária a presença dos seguintes pressupostos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre a matéria, Ester Camila Gomes Norato Rezende (in Primeiras Lições Sobre o Novo Direito Processual Civil Brasileiro, Coordenadores: Humberto Theodoro Júnior e outros, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2015, p. 196), assevera que:

(...)

A opção do legislador simplifica, pela unificação, a tratativa teórica dos requisitos das espécies de tutela de urgência, alinhando ao que por vezes se verifica na prática forense, em que comumente se perquire acerca da probabilidade do direito tanto para concessão de medida cautelar quanto para o deferimento de tutela antecipada.

Anote-se, porém, que se entendendo "probabilidade do direito" como "probabilidade do direito material em debate" e não como "probabilidade do direito de ação" (concepção tradicional da fumaça



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

do bom direito para concessão de medidas cautelares), pelo ponto de vista teórico ter-se-á maior rigor para o deferimento de provimentos cautelares, em comparação ao que tradicionalmente preconiza a doutrina quanto ao conceito de fumus boni iuris no Código de Processo Civil de 1973.

Em relação ao requisito de urgência, também designado perigo da demora (periculum in mora), impende ter em vista que se encontram expostos a riscos de danos no processo o direito material, cuja satisfação se reclama, bem como o próprio método empregado pelo Estado no exercício da jurisdição, qual seja, o processo em si.

No caso concreto, tenho que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória postulada.

De fato, o direito de propriedade industrial está constitucionalmente protegido, conforme redação do art. 5º, inciso XXIX, da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Além disso, a Lei nº 9.279/96, que regulamenta o disposto na Constituição Federal acerca da matéria, dispõe sobre a proteção aos direitos da propriedade industrial em seu art. 2º, incisos I e V, nos seguintes termos:

Art. 2º. A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerando o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;

(...)

V - repressão à concorrência desleal.

No caso concreto, verifico que a agravante é titular da Patente de Modelo de Utilidade nº BR 202013019086-7, referente à "disposição construtiva aplicada em pé de apoio articulável", com prazo de validade de 15 anos, consoante



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Evento 1 - OUT6 dos autos de origem.

Entretanto, desde junho de 2019 a agravante tem ciência de que a agravada produz e comercializa os produtos denominados "AlfaBaby Luxo" e "AlfaBaby Plus", que consistem em camas infantis empilháveis (Evento 1 - OUT10 dos autos originários), sendo que a Carta Patente nº BR 202013019086-7 foi expedida em 26.11.2019 (Evento 1 - OUT6 dos autos originários) e a presente demanda somente foi ajuizada em fevereiro de 2021,

Logo, consoante já explicitado quando da análise do efeito suspensivo, não há urgência na medida requisitada, elemento que se fazia necessário para a antecipação da tutela.

De outro lado, embora se perceba certa semelhança entre os produtos fabricados e comercializados pela agravante e agravada, a questão somente poderá ser solucionada através de prova técnica. Aliás, na própria reivindicação da patente, a agravante admite a existência de outras camas infantis empilháveis, residindo a diferença do seu produto apenas na existência de um pé de apoio articulável (Evento 1 - OUT6 dos autos originários), ou seja, em um modelo de utilidade, o que reforça a necessidade de realização de uma prova técnica, com o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Deve ser acrescentado o fato de que a agravada alega não estar violando a patente da agravante, sendo inclusive detentora do Modelo de Utilidade 202019002126-3, que diz respeito a "*cama portátil do tipo montável, desmontável e empilhável*", de acordo com o Evento 17 - COMP4 dos autos de origem.

Não se desconhece a existência do laudo apresentado pela agravante com a petição inicial no Evento 1 - LAUDO7 dos autos de origem. Porém, trata-se de prova unilateral, de forma que não se revela seguro a concessão da tutela, ao menos por ora, *initio litis*, antes da fase de instrução, sob pena de dano irreparável à agravada.

No mesmo sentido, *mutatis mutantis*, os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO DE MODELO DE UTILIDADE. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO E DE PLEITO INDENIZATÓRIO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ART. 300, CPC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL VIOLAÇÃO DE PATENTE. POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DA QUESTÃO A PARTIR DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. READEQUAÇÃO, SOB PENA DE INVIABILIZAÇÃO DA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

ATIVIDADE EMPRESARIAL. À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 70081191835, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 27-06-2019);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE PATENTE (MODELO DE UTILIDADE) C/C INDENIZAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. ART. 300 DO CPC. 1. Em sede de cognição sumária, com base no artigo 300 do CPC, não se afiguram presentes os requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada. Apesar da concessão de duas das três patentes (modelos de utilidade) elencadas na inicial, há significativas diferenças em relação ao produto da ré, não sendo é possível, neste momento processual, o reconhecimento da reprodução indevida. 2. Ademais, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois eventual prejuízo poderá ser resolvido em perdas e danos caso procedente a demanda. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70072892466, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-04-2017).

Consequentemente, não prospera a insurgência recursal.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE PEREIRA GAILHARD**, Desembargador Relator, em 29/9/2021, às 18:20:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20001045343v15** e o código CRC **b8071c66**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **JORGE ANDRE PEREIRA GAILHARD**
Data e Hora: 29/9/2021, às 18:20:28

5043822-12.2021.8.21.7000

20001045343.V15